

garante adesão a todos os servidores públicos, independentemente, da categoria funcional a qual estes estejam vinculados.

§ 3º Quando se tratar de plano de saúde com adesão restritiva, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.478, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta códigos ao Anexo da Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, que estabelece os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo da Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos, em ordem crescente de códigos, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º A implantação do disposto nas alterações e nos acréscimos referentes aos códigos constantes do Anexo desta Lei deverá ser efetuada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Art. 3º Os valores constantes da tabela do anexo desta Lei são referentes exclusivamente às taxas de serviços realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS).

§ 1º Os exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas para aquisição e/ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), cujo pagamento será efetuado pelo usuário, de forma direta, ao profissional credenciado.

§ 2º O DETRAN-MS regulamentará o credenciamento e estabelecerá o valor a ser cobrado do usuário, pelos exames de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor a ser cobrado dos usuários pelos exames de que trata o § 1º deste artigo não poderá ultrapassar os seguintes parâmetros de Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS):

I - exame e reexame psicológico capital: 3,45 UFERMS;

II - exame e reexame psicológico interior: 3,87 UFERMS;

III - exame de aptidão física e mental capital: 2,43 UFERMS;

IV - exame de aptidão física e mental interior: 2,78 UFERMS;

V - exame especial por junta médica: 3,45 UFERMS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas no âmbito de sua eficácia, a anterioridade tributária anual e nonagesimal, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 5.478, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Anexo da Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012.
TABELA DE SERVIÇOS DETRAN-MS

Código	DESCRIÇÃO	UFERMS
1001	GEREN. PROCESSO - EXAME/REEXAME PSICOLÓGICO (CAPITAL)	0,85
1002	GEREN. PROCESSO - EXAME ESPECIAL POR JUNTA PSICOLÓGICA	0,85
1004	GEREN. PROCESSO - EXAME ESPECIAL POR JUNTA MÉDICA	0,85
1006	GEREN. PROCESSO - EXAME/REEXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL (CAPITAL)	1,04
1009	VALIDAÇÃO DE CADASTRO DE PROCESSO	2,30
1012	GEREN. PROCESSO - EXAME/REEXAME PSICOLÓGICO (INTERIOR)	0,43
1013	GEREN. PROCESSO - EXAME/REEXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL (INTERIOR)	0,69

LEI Nº 5.479, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.957, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com couro de bovinos e de bufalinos, sobre o Centro de Tecnologia do Couro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.957, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º O tratamento tributário favorecido, inclusive o diferimento e a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dispensado às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos resultantes do seu abate, fica condicionado a que a produção de couro obtida com o abate dos animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado, desde que este seja possuidor de regime especial ou de autorização específica, ou, ainda, beneficiário de crédito presumido mediante termo de acordo." (NR)

"Art. 2º

....."

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, independentemente de autorização específica, às operações internas em que o destinatário seja beneficiário de crédito presumido deferido mediante termo de acordo." (NR)

"Art. 3º-A. Para efeito dos tratamentos tributários previstos nesta Lei, inclusive benefícios fiscais, considera-se estabelecimento industrializador de couro ou de pele de qualquer animal, o estabelecimento comercial que os adquira de estabelecimentos frigoríficos localizados neste Estado, para industrialização, por sua conta e ordem, por estabelecimento de terceiro localizado neste Estado, para posterior comercialização." (NR)

"Art. 4º-A. Ao crédito presumido previsto no art. 4º desta Lei aplica-se às normas dos Decretos nº 11.796, de 22 de fevereiro de 2005, e nº 13.714, de 19 de agosto de 2013, que dispõem sobre o os percentuais aplicáveis e a sua vigência até 28 de dezembro de 2028." (NR)

"Art. 4º-B. Os estabelecimentos industrializadores de couro que, nos termos desta Lei ou mediante termo de acordo, tenham realizado, até a data da publicação desta Lei, operações interestaduais com couro bovino ou bufalino, amparadas por crédito presumido, podem utilizar, cumulativamente, em relação a essas operações, crédito presumido adicional no valor correspondente ao saldo devedor, resultante da apuração do imposto.

§ 1º Para efeito deste artigo, saldo devedor é a diferença entre o débito do imposto, relativo às operações a que se refere o caput deste artigo, ocorridas no respectivo período de apuração, e os créditos do imposto, incluídos os créditos decorrentes de entrada, quando admitidos, e o crédito presumido a que se